

PARECER Nº 6/PP/2017-P

CONCLUSÕES

1 – O Artigo 90º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) dispõe, no seu nº 2, al. h) que constituem, em especial, deveres do advogado para com a comunidade, a não solicitação de clientes, por si ou por interposta pessoa.

2 – A angariação de clientela por intermédio da referida plataforma põe em risco a relação de confiança entre advogado e cliente já que não garante a liberdade de escolha por parte do mandante ou interessado.

3 – A inscrição de advogado em plataforma que promova o contacto entre advogados e clientes como a denominada (...), constitui ilícito disciplinar por violação do dever de não angariar clientes, por si ou por interposta pessoa conforme disposto no artigo 90º, nº1, al. h) do EOA.

4 – A questão do segredo profissional está consagrada no art.º 92.º do E.O.A.

5 - O segredo profissional tem na sua génese a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o Advogado e o seu Cliente, mas também o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça.

6 – Decorre da cláusula geral do art.º 92º do E.O.A. que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

7 – No entanto, não tendo acesso à forma como as comunicações são feitas no âmbito desta plataforma, não nos é possível afirmar, sem mais, que em algum momento o advogado é posto numa situação que importe a violação deste dever fundamental.

Por comunicação escrita de 06/01/2017, veio a Delegação (...) da Ordem dos Advogados requerer parecer sobre a seguinte situação:

I - A Delegação tomou conhecimento de um email que tem sido recebido por vários colegas, no seu endereço profissional, com o assunto "*Conheça o (...) e garanta já hoje Novos Clientes para o seu escritório*".

Este email contém ligação para uma plataforma electrónica que permite, através da inscrição de Advogados, o contacto com clientes, utilizadores da plataforma.

Pergunta a Delegação de (...) se a inscrição do Advogado nesta plataforma contende com as normas do Estatuto da Ordem dos Advogados, designadamente se constitui uma forma

ilícita de angariação de clientes (artigo 90.º, nº 2, al. h) EOA) e violação do segredo profissional (artigo 92.º EOA).

Vejamos

II - De acordo com a própria plataforma, a utilização da mesma faz-se através da inscrição e compra de “créditos”, pelos advogados, que são “gastos” para aceder e analisar casos que são descritos pelos clientes/utilizadores e para lhes propor um orçamento para a condução da questão apresentada.

O artigo 90º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) dispõe, no seu nº 2, al. h) que constitui, em especial, dever do advogado para com a comunidade, a não solicitação de clientes, por si ou por interposta pessoa.

Como refere FERNANDO SOUSA MAGALHÃES “A proibição de angariação de clientela a que alude a alínea h) do n.º2 do artigo 90.º está intimamente associada ao princípio da escolha livre do advogado pelo mandante ou interessado, por se entender que tal forma de escolha é a única que garante a necessária relação de confiança entre o advogado e o seu cliente como impõe radicalmente o artigo 97.º n.º 1. Assim permanece intocado o princípio da escolha livre, agora consignado nos artigos 67.º n.º 2 e 98.º n.º1 do E.O.A..”¹

Com esta limitação procura-se também defender a dignidade da profissão, a independência e o decoro.

Na nossa opinião, a angariação de clientela por intermédio da referida plataforma põe em risco a relação de confiança entre advogado e cliente, já que não garante a escolha livre por parte do mandante ou interessado.

Já a Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita do Conselho Regional de Évora se manifestou relativamente a esta plataforma neste mesmo sentido, em Comunicado de 2 de Fevereiro de 2015 elaborado pela Exma. Sra. Dra. Maria João Adegas, Presidente da CCPI, afirmando o seguinte:

¹ FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, “Estatuto da Ordem dos Advogados, anotado e comentado” 11ª Edição, Almedina, Coimbra, Janeiro de 2017, pág 132/133

"A CCPI - Comissão de Combate à Procuradoria Ilícita do Conselho Distrital de Évora da Ordem dos Advogados, tendo tomado conhecimento através de participações de colegas, da existência de uma plataforma denominada (...), informa todos os colegas que apesar da plataforma, do que se conhece do seu site, não consubstanciar sem mais o crime de procuradoria ilícita, somos de parecer que a inscrição de qualquer advogado nessa plataforma, só por si configura violação ao artigo 85.º n.º 2 alínea h) do Estatuto da Ordem dos Advogados, atenta a proibição de angariação de clientes, por si ou por interposta pessoa, podendo por isso configurar ilícito disciplinar."

Assim, a inscrição de advogado em plataforma que promova o contacto entre advogados e clientes como a denominada (...), constitui ilícito disciplinar por violação do dever de não angariar clientes, por si ou por interposta pessoa conforme disposto no artigo 90º, nº1, al. h) do EOA.

III - A questão do segredo profissional está consagrada no art.º 92.º do E.O.A.

O segredo profissional tem, na sua génese, a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o Advogado e o seu Cliente, mas também o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça.

Decorre do art.º 92º do E.O.A. que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções, ou da prestação dos seus serviços, referindo-se a título exemplificativo e não taxativo, a obrigação de guardar segredo relativamente a factos referentes a assuntos profissionais conhecidos, exclusivamente, por revelação do cliente (artigo 92º, nº1, al. a) do EOA). Poderá, por isso, a situação concreta, por em causa a obrigação de segredo profissional

No entanto, atendendo à falta de acesso à forma como as comunicações são feitas no âmbito desta plataforma, não nos é possível afirmar, sem mais, que em algum momento o advogado é posto numa situação que importe a violação deste dever fundamental.

IV - CONCLUSÕES

1 – O Artigo 90º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) dispõe, no seu nº 2, al. h) que constituem, em especial, deveres do advogado para com a comunidade, a não solicitação de clientes, por si ou por interposta pessoa.

2 – A angariação de clientela por intermédio da referida plataforma põe em risco a relação de confiança entre advogado e cliente já que não garante a liberdade de escolha por parte do mandante ou interessado.

3 – A inscrição de advogado em plataforma que promova o contacto entre advogados e clientes como a denominada (...), constitui ilícito disciplinar por violação do dever de não angariar clientes, por si ou por interposta pessoa conforme disposto no artigo 90º, nº1, al. h) do EOA.

4 – A questão do segredo profissional está consagrada no art.º 92.º do E.O.A.

5 - O segredo profissional tem na sua génese a necessidade não só de garantir a relação de confiança entre o Advogado e o seu Cliente, mas também o interesse público da função do Advogado enquanto agente activo da administração da justiça.

6 – Decorre da cláusula geral do art.º 92º do E.O.A. que o advogado é obrigado a guardar segredo profissional no que respeita a todos os factos cujo conhecimento lhe advenha do exercício das suas funções ou da prestação dos seus serviços.

7 – No entanto, não tendo acesso à forma como as comunicações são feitas no âmbito desta plataforma, não nos é possível afirmar, sem mais, que em algum momento o advogado é posto numa situação que importe a violação deste dever fundamental.

Porto, 16 de Fevereiro de 2017

O Relator,

Rui Costa